



**PROCESSO Nº : 1849808/2024**

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – 2024**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA**  
**GESTOR : FERNANDO DE OLIVEIRA RIBEIRO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

### **PARECER Nº 3.371/2025**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA. IRREGULARIDADES EM REGISTROS CONTÁBEIS, GESTÃO FISCAL, PREVIDÊNCIA E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DO TRIBUNAL DE CONTAS. ALEGAÇÕES FINAIS APRESENTADAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

#### **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Carlinda**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Fernando de Oliveira Ribeiro**.
2. Após devida instrução processual, o **Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 2.888/2025 (Doc. nº 646883/2025)**, em que opinou pelo
3. Na sequência, com fundamento no artigo 110 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021), o responsável foi intimado para apresentação de alegações finais, as quais foram juntadas (Doc. nº 658990/2025).
4. Vieram os autos ao Ministério Públco de Contas para manifestação.





5. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Os autos referem-se às **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Carlinda**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Fernando de Oliveira Ribeiro**.

7. Considerando as mudanças trazidas pela Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT), caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para último exame, desta vez no prazo de 3 úteis.

8. Desse modo, o *Parquet* se debruçará especialmente na análise das alegações finais apresentadas, ressaltando não haver outros elementos de gestão a serem analisados ou sopesados neste momento.

### 2.1. Das irregularidades remanescentes

9. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstaciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

**1) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**1.1)** Não há apropriação de 13º Salário (Gratificação Natalina) e Férias





10. Em síntese, o gestor alega que os pagamentos referentes ao 13º salário sempre foram quitados dentro do próprio exercício e admite que em 2024 não havia o reconhecimento mensal das provisões de férias e do 13º salário e que a partir de junho de 2025 foi adotada essa prática, em atendimento às orientações do Conselho Federal de Contabilidade.

11. **A Secex não acolheu os argumentos e manteve a impropriedade, mesma opinião do MP de Contas**, tendo em vista a efetiva falha no registro de tais fatos contábeis no exercício de 2024.

12. Em **alegações finais**, o gestor apresenta os mesmos argumentos quando da instrução regular, razão pela qual não há mudança de entendimento ministerial, pela **manutenção** do achado, além da expedição de **recomendação** ao Executivo Municipal que mantenha a prática, iniciada em junho de 2025, de contabilizar a apropriação do 13º salário e das férias, sob pena de reincidência na análise das contas de 2025.

**3) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

**3.1)** Demonstrações Contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado.

13. No caso, o gestor alega que a falha se deu por equívoco no momento do envio eletrônico, sem intenção de descumprimento das normas contábeis ou legais, sendo as Demonstrações Contábeis devidamente elaboradas, revisadas e validadas pela equipe técnica, compatíveis com os registros contábeis e financeiros do exercício. Ressalta que as versões assinadas se encontram disponíveis no processo administrativo interno, tendo encaminhado em anexo à defesa as demonstrações assinadas.

14. **A Secex não acolheu os argumentos e manteve a impropriedade,**





**mesma opinião do MP de Contas.**

15. Em **alegações finais**, o gestor traz argumentos similares aos apresentados anteriormente, de modo que não se altera o entendimento ministerial

16. Com efeito, tendo em vista a efetiva falha técnica no envio eletrônico das Demonstrações Contábeis, considera-se **mantido** o apontamento, sendo necessário **recomendar** ao Executivo municipal que certifique que as Demonstrações Contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo de 2025 e dos exercícios seguintes venham assinadas eletronicamente pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado, sob pena de reincidência na análise das contas de 2025.

**4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.**  
Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

**4.1)** Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO /2024.

17. Em sua defesa pretérita, o gestor alegou que a irregularidade decorreu de fatores excepcionais e imprevisíveis ocorridas no exercício, especialmente no 5<sup>a</sup> Bimestre, impossibilitando a adoção de medidas para recomposição da meta.

18. Após exame da manifestação defensiva, **a Secex manteve o apontamento, mesmo entendimento do MP de Contas**, em virtude de que o descumprimento se deu por falha no planejamento, como também o descumprimento da meta surgiu a partir do 5º Bimestre, o que dificultou a reestimativa da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024.

19. Em **alegações finais**, o gestor reitera seus argumentos anteriores, de modo que a irregularidade resta **mantida**, com a expedição de **recomendação** ao Executivo municipal, que inclua, na estimativa do resultado primário na elaboração da próxima LDO, possíveis despesas custeadas por fonte de recurso superávit financeiro,

3<sup>a</sup> Procuradoria do Ministério Públ  
ico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps  
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT  
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





pois tais despesas impactam no resultado primário.

**5) LB99 RPPS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a “Regime Próprio de Previdência Social - RPPS” não contemplada em classificação específica).

**5.1)** Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial

20. Em sua **defesa**, o gestor alega que a situação foi tratada no Parecer Atuarial nº 009/2025 e que os parâmetros atuariais utilizados estão em conformidade com a legislação vigente, não havendo indício de falha de planejamento ou irregularidade por parte da administração.

21. **A Secex manteve o apontamento, mesmo entendimento do MP de Contas**, sobretudo pela verificação de efetivo decréscimo do Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas, em comparação com a avaliação atuarial com data focal em 31/12/2023 e a avaliação atuarial com data focal em 31/12/2024.

22. Em **alegações finais**, o gestor reforça seu entendimento anterior, o que enseja a manutenção do entendimento ministerial exarado.

23. Têm-se, pois, pela **manutenção** do achado, com a **recomendação** ao Executivo municipal que adote ações para elevar o índice de reserva matemática, por meio do aumento dos ativos garantidores do plano de benefícios, com vistas a propiciar a melhoria da capacidade de cobertura das obrigações previdenciárias futuras por meio do equilíbrio atuarial.

**6) NB02 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_02.** Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação – Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

**6.1)** Redução do Índice de Transparência de 2023 para 2024





24. Nessa irregularidade, (Nível de transparência “Intermediário”, com índice de transparência de 73,15% (intermediário) que representa queda de 9,64% em relação a avaliação de 2023), o gestor alegou em sua defesa sobre uma evolução do índice para o percentual de 89,67%, e que a avaliação de 2024 retratou um contexto superado.

25. Tais argumentos não foram acolhidos pela Secex e pelo MP de Contas, que mantiveram o apontamento. De fato, em consulta ao sistema Control-P não foi encontrada nenhuma avaliação realizada pelo TCE/MT posterior à avaliação ensejadora da irregularidade.

26. Em alegações finais, são trazidas as mesmas ponderações anteriores, restando mantido achado de auditoria em tela, sendo necessário recomendar ao Executivo municipal que busque os meios necessários para a melhoria da transparência pública, elevando o percentual do município de Carlinda.

**7) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

**7.1)** Não houve pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE.

**7.2)** Não houve previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do PREVCAR.

27. Quanto ao **Achado 7.1**, a defesa alega que: o não pagamento se deu em razão do Laudo do PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos) emitido em 03/02/2023, que demonstrava não estarem os ACS expostos a grau de insalubridade para perceber o adicional de insalubridade e que, após verificação do TCE/MT, tal constatação será corrigida na folha do mês de agosto de 2025.





28. A Secex manteve o apontamento, opinião deste MP de Contas, considerando que defesa mencionou que o não pagamento se deu em razão do Laudo do Programa de Gerenciamento de Riscos, sem que anexasse referido documento.

29. Em alegações finais, reitera seus argumentos e informa sobre o pagamento do adicional de insalubridade a partir de mês de agosto/2025:

FOLHA DE PAGAMENTO - 08/2025						
(Rescisão, 13º salário, Mensal)						
Folha Geral						
1 - DE CARLINDA-MT	Mesma	Baseação	Efectiva ACS	Data da Admissão	C.P.F.	Pré-salario
ANDREA N [REDACTED]	3287	Alvno	1.08.001	02/07/2012	[REDACTED] 009.17 [REDACTED]	204
Cargo - Titular da Carga				Cargo efetivo ao exercer cargo remunerado		
370 - Agente do Comunitário de Saúde - C.05						
Regime Previdenciário	Mais de 1000	inicial	Fonte de ingresso		Horas iniciais	Agente-início
RPPS - Regime próprio de previdência social	Não	3D	Nomeação para cargo efetivo		200	0
Cálculo mensal						
1 - SALARIO BASE	(P) - Dia	30,00	4.212,43	4.212,43	4.212,43	4.212,43
3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	(P) - Percentual	10,00	1.518,00	151,80	151,80	151,80
6003 - CONTRIBUICAO SINDICAL MENSAL	(D) - Percentual	1,00	4.212,43	42,12	42,12	42,12
6900 - BANCO DO BRASIL CONSIGNACAO 01	(D) - Valor	290,29	290,29	290,29	290,29	290,29
6901 - BANCO DO BRASIL CONSIGNACAO 02	(D) - Valor	174,56	174,56	174,56	174,56	174,56
6902 - BANCO DO BRASIL CONSIGNACAO 03	(D) - Valor	266,25	266,25	266,25	266,25	266,25
8050 - PREVCAR	(D) - Tabela	14,00	4.212,43	569,74	569,74	569,74
9000 - I.R.R.F	(D) - Tabela	15,00	3.395,31	115,14	115,14	115,14
10004 - Base Patronal para RPPS	(N) - Percentual	19,76	4.212,43	832,38	832,38	832,38
15000 - PATRONAL SUPLEMENTAR	(N) - Percentual	17,00	4.212,43	716,11	716,11	716,11
Total de preaventos: R\$ 4.364,23			Total de descontos: R\$ 1.468,10			Total líquido: R\$ 2.896,13

30. Dessa forma, têm-se pelo **saneamento do Achado 7.1.**

31. Referente ao **Achado 7.2**, o gestor alega que Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) foram considerados no cálculo atuarial.

32. A Secex manteve o achado, opinião deste órgão ministerial, em virtude de que a impropriedade anotada não se referiu à inclusão ou não dos servidores no cálculo atuarial, mas sim na previsibilidade de aposentadoria especial tais agentes.

33. Nas **alegações finais**, o gestor reitera seus argumentos anteriores, de modo que o entendimento ministerial permanece inalterado, pela **manutenção** do achado, sendo necessário **recomendar** ao Executivo municipal que no próximo cálculo atuarial seja considerada a aposentadoria especial desses agentes.





### **3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL**

#### **3.1. Análise global**

34. Após o devido processo legal e regimental das contas de governo em análise, o MP de Contas considerou mantidos os achados de auditoria 1.1 (CB03), 3.1 (CB08), 4.1 (DB99), 5.1 (LB99), 6.1 (NB02), 7.1 (ZA01).

35. Reafirma-se, nesta ocasião, as ponderações realizadas na instrução processual dos autos, especialmente no Parecer nº 2.888/2025, considerando que a gestão da unidade jurisdicionada apresentou resultados satisfatórios relativo aos atos de governo praticados no exercício de 2024

36. **Diante disso, o Ministério Públ  
ico de Contas opina pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Carlinda, exercício de 2024, sob a gestão do Sr. Fernando de Oliveira Ribeiro, com expedição de recomendações ao Legislativo Municipal.**

### **4. CONCLUSÃO**

37. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públ  
ico de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

**a) pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Carlinda, referente ao exercício de**





**2024**, sob a gestão do **Sr. Fernando de Oliveira Ribeiro**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 172 do RITCE/MT;

- b) pelo saneamento dos achados de auditoria 2.1 (CB05) e 7.1 (ZA01);**
- c) pela manutenção dos achados de auditoria 1.1 (CB03), 3.1 (CB08), 4.1 (DB99), 5.1 (LB99), 6.1 (NB02), 7.2 (ZA01);**
- d) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, inciso I, da LOTCE/MT, para que **recomende ao Poder Executivo** que:
  - d.1) mantenha a prática, iniciada em junho de 2025, de contabilizar a apropriação do 13º salário e das férias, sob pena de reincidência na análise das contas de 2025 (5.2.1. Apropriação de 13º Salário (Gratificação Natalina) e Férias);**
  - d.2) certifique que as Demonstrações Contábeis apresentadas na Carga de Contas de Governo sejam assinadas eletronicamente pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado, evitando o apontamento de irregularidade tal como o apontado no Tópico "5. Análise dos Balanços Consolidados";**
  - d.3) considere na estimativa do resultado primário na elaboração da próxima LDO as possíveis despesas custeadas por fonte de recurso superávit financeiro, visto que essas despesas impactam no resultado primário (8.1. Resultado Primário);**
  - d.4) busque meios de elevar o índice de reserva matemática, por meio do aumento dos ativos garantidores do plano de benefícios, visando propiciar a melhoria da capacidade de cobertura das obrigações previdenciárias futuras por meio do equilíbrio atuarial (7.2.4.2. Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas);**
  - d.5) busque providências para a melhoria da transparéncia pública, elevando o nível de transparéncia do município de Carlinda (13.1. Transparéncia Pública);**





**d.6)** realize o levantamento dos riscos a que estão submetidos tantos os agentes comunitários de saúde (ACS) quanto os agentes de combate às endemias (ACE) e realizem o pagamento da insalubridade de acordo ao grau de risco a que esses agentes estiverem submetidos (13.3. ACS e ACE - Decisão Normativa nº 07 /2023);

**d.7)** no próximo cálculo atuarial seja considerado a aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde (ACS) e dos agentes de combate às endemias (ACE) (13.3. ACS e ACE - Decisão Normativa nº 07/2023);

**e)** pela **recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, inciso I, da LOTCE/MT, e com base no Tópico 14.1 do Relatório Técnico Preliminar, que **recomende** ao Poder Executivo que:

**e.1)** busque junto ao departamento de contabilidade adequar os procedimentos de registros contábeis das transferências e respectiva prestação de contas dos recursos repassados às organizações da sociedade civil, em atendimento à Nota Técnica SEI nº 54209/2022/ME (Item 6.4.1. Pessoal - Limites LRF);

**e.2)** promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial. Essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP (Tópico 7.1.1. Índice de Situação Previdenciária - ISP);

**e.3)** promova ações conjuntas com o RPPS, quanto à adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS nº 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação, conforme Nota Recomendatória COPSPAS nº 008/2024 (Tópico 7.1.2. Pró-Gestão RPPS);





**e.4)** por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), adote providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice (Tópico 7.2.4.1. Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos);

**e.5)** adote providências quanto à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (Tópico “7.2.1. Reforma da Previdência);

**e.6)** atue junto a Secretaria Municipal de Saúde para que o Sistema de Informação da Saúde sejam alimentados, evitando problemas como o identificado na análise da taxa de mortalidade materna e dos indicadores de chikungunya e hanseníase, (Tópicos 9.3.1.2.-Taxa de Mortalidade Materna e 9.3.4. Indicadores Epidemiológicos);

**e.7)** observe o Tópico “9.3.5. Conclusão Técnica Geral” que trata dos indicadores de saúde, em especial àqueles classificados com situação ruim /inadequada;

**f)** por **ressalvar** os fatos contábeis contidos no quociente do resultado da execução orçamentária, pela utilização do superávit financeiro para sanar a ocorrência de déficit de execução orçamentária, mostrando-se necessário **dar ciência à atual gestão da Prefeitura Municipal de Carlinda**, de que a ocorrência de déficit de execução orçamentária só é permitida quando há superávit financeiro de exercícios anteriores em valores suficientes para suprir o apontado déficit, mediante a abertura de créditos adicionais e desde que não afete o equilíbrio de caixa, (Art. 1º, §1º, da LRF).





É o parecer.

**Ministério Públíco de Contas**, Cuiabá, 18 de setembro de 2025.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

